



Câmara Municipal de Montes Claros

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão multibenefícios para os servidores e estagiários da Câmara Municipal de Montes Claros-MG.

Trata o presente expediente de impugnação impetrado pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, em apertada suma, quanto a possibilidade de restrição do edital quanto a exigir uma rede ampla de estabelecimentos credenciados, convênio com aplicativos de entrega e suposta limitação tecnológica para pagamentos por aproximação, alegando, em especial, possível lesão à competitividade sob o qual passamos a nos posicionar.

1. DA APRECIAÇÃO

A Requerente protocolou o recurso em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

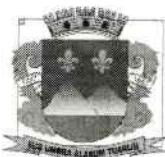
2. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito, a Câmara Municipal de Montes Claros decide-se **POR NÃO ACATAR O PEDIDO DA IMPUGNANTE**, considerando que, conforme Parecer Jurídico em anexo, não existe nenhuma ilegalidade, omissão ou erro no edital, sendo legítimos os critérios impugnados, todas elas amparadas no interesse público e devidamente justificados nos autos

Assim sendo, **decido** pelo não conhecimento da impugnação apresentada.

Montes Claros (MG), 04 de novembro de 2025.

[Signature]
Martins Lima Filho
Presidente
Câmara Municipal de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Licitatório nº 48/2025 – Pregão Eletrônico nº 13/2025

Objeto: Contratação de empresa para administração, emissão e fornecimento de cartão multibenefícios

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante sustenta, em detalhes, que o edital seria restritivo por exigir uma rede ampla de estabelecimentos credenciados, convênio com aplicativos de entrega e suposta limitações tecnológicas para pagamentos por aproximação, alegando, em especial, possível lesão à competitividade.

II. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

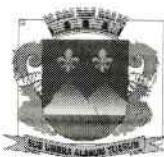
a) Rede ampla de estabelecimentos credenciados

O Edital requer uma rede credenciada nacional para uso do cartão pelos servidores, conforme Termo de Referência, item 6.6:

“A rede credenciada de estabelecimentos deverá abranger todo o território nacional, especialmente o Estado de Minas Gerais.”

Tal exigência encontra-se plenamente justificada à luz da natureza do benefício. Os servidores da Câmara Municipal participam de cursos, eventos, audiências, reuniões e capacitações em qualquer parte do Brasil, sendo obrigatórios, para o interesse público, garantir o uso do cartão em todo o território nacional. Não se trata de mera comodidade, mas de garantia efetiva de usufruto do auxílio, conforme legislação que permite o deslocamento funcional dos servidores.

O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas estaduais admitem critérios desde que justificados pelo interesse público e pelas necessidades dos usuários. Aqui, os quantitativos mínimos decorrem da busca pela proteção ao beneficiário em todas as hipóteses de deslocamento funcional, evitando prejuízos ao servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

b) Convênio com aplicativos de entrega (delivery)

O edital exige convênio com aplicativos de entrega, sendo expresso no Termo de Referência, item 9.2.45:

“Manter convênio com pelo menos uma empresa de serviço de entrega de alimentos e refeições on-line (delivery).

Tal exigência visa ampliar as possibilidades de utilização do cartão, pois o servidor pode se deslocar por todo o Brasil e optar pelo uso da funcionalidade *delivery* — seja em viagem ou no próprio local de trabalho, realidade já consolidada entre os servidores. Garante-se, também, inclusão e acessibilidade daqueles servidores que eventualmente serão impossibilitados de se deslocarem, favorecendo o princípio da isonomia.

De acordo com o TCU e os tribunais de contas, a exigência é legítima quando se trata da análise das necessidades administrativas e do perfil dos beneficiários. O interesse coletivo supera possíveis restrições de mercado, não havendo ilegalidade quando há justificativa plausível documentada.

c) Tecnologia de pagamento (NFC/QR Code)

A impugnação sustenta que o edital estaria restringindo a tecnologia de pagamento por aproximação ao NFC, impossibilitando o uso do *QR Code*.

Contudo, tanto o Estudo Técnico Preliminar (ETP), quanto o Termo de Referência são expressos em admitir ambas as tecnologias como alternativas equivalentes:

- ETP, item 1 (Objetivo):

“[...] com pagamento via QR Code, por aproximação, via aplicativo, devidamente comprovado [...]”

- Termo de Referência, item 1.1:

“[...] equipado com microprocessador e chip de segurança e com senha numérica eletrônica, de uso pessoal, exclusivo e intransferível,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

com pagamento por aproximação, via QR Code, via aplicativo, devidamente comprovado [...]"

- Termo de Referência, item 9.2.25:

"[...] pagamento por aproximação em aplicativo via tecnologia Near Field Communication (NFC) ou outra similar."

Resulta claro e inequívoco que a previsão de uso contempla tanto NFC como *QR Code*, afastando qualquer alegação de direcionamento ou restrição tecnológica.

III. FUNDAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

No presente caso, todas os critérios impugnados possuem justificativa material, técnica e funcional e foram formalizadas nos estudos preliminares e instrumento convocatório, não havendo restrição para alternativas equivalentes de tecnologia, nem direcionamento ou violação à isonomia, competitividade ou eficiência, conforme exigido pela Lei 14.133/21, assim como pela pacífica jurisprudência do TCU e Tribunais de Contas Estaduais.

IV. CONCLUSÃO

Não se verifica qualquer ilegalidade, omissão ou erro no edital, sendo legítimos os critérios impugnados, todas elas amparadas no interesse público e devidamente justificadas nos autos. A impugnação, portanto, merece ser rejeitada integralmente, mantendo-se o edital na sua forma original, com a clareza das justificativas já constantes no processo.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 30 de outubro de 2025.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

RUA URBINO VIANA, 600 – VILA GUILHERMINA – TEL. (38) 3690-5400
CEP: 39.400-087 MONTES CLAROS – MINAS GERAIS